



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO nº 144.517

Rio Branco-AC, 31/10/2023.

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente ao processo nº 135.918 (Inspeção para acompanhamento das despesas decorrentes da Dispensa de Licitação nº 19-0035215, cujo objeto é a aquisição de reagentes e insumos laboratoriais com cessão gratuita de equipamentos, para atender as necessidades do Centro de Hematologia e Hemoterapia do Acre – HEMOACRE e Laboratório Central de Saúde Pública – LACEN e demais unidades hospitalares no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Acre – SESACRE).

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora **Mônica Feres Kanaan Machado**, Secretária de Estado de Saúde à época, contra decisão que lhe aplicou multa no valor de R\$ 24.840,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e quarenta reais), com fundamento no art. 89, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 39/1993, “em face da ausência de justificativa legal para dispensa de licitação, da ausência de critérios na definição das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e da

1

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

pesquisa de preço limitada apenas a empresas privadas, em desacordo com o art. 15, inciso V, §7º, art. 24, IV, e art. 43, inciso IV, todos da Lei Federal nº 8.666/93”.

A recorrente alega, em síntese, que não pode haver a transcendência da eventual omissão de terceiro (agente político antecessor no cargo) para que esta seja punida sem que tenha dado causa ao ato omissivo, frisando que ocupou o cargo por apenas 5 (cinco) meses e não participou do planejamento da licitação, logo, jamais poderia ser responsabilizada por eventual omissão administrativa de seu antecessor.

Ainda faz juntada de farta jurisprudência, no âmbito das Cortes de Contas, no sentido de ser possível a dispensa de licitação, com base no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, ainda que a emergência decorra da falta de planejamento, sem prejuízo da responsabilização dos gestores que não providenciaram tempestivamente o devido processo licitatório.

Alega ainda inexigibilidade de conduta diversa pois “deixar de adquirir os insumos laboratoriais em caráter de emergência para atendimento das necessidades do HEMOACRE e do LACEN seria, no mínimo, irresponsável da parte do titular da Secretaria de Estado de Saúde diante do grave risco de dano à vida das pessoas que dependem dos serviços públicos de saúde”

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111

Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

A DAFO, analisando as razões recursais (fls. 19/23), ressalta que o Termo de Ratificação de Dispensa da Licitação foi assinado pela recorrente em 16 de agosto de 2019, quando esta já exercia o cargo de Secretária de Estado, portanto, esta era responsável pelos atos que praticou.

Quanto à motivação de contratação direta por emergência ficta ou por falta de planejamento da administração, esclareceu que o Parecer PGE/PA nº 349/2019, que fez referência ao Parecer PGE/PA nº 267/2019, condicionou à contratação, ao atendimento certas exigências, dentre elas a necessidade de instauração de procedimento administrativo para apurar a responsabilidade do agente público que provocou a emergência, não havendo nos autos sequer a portaria de instauração procedimento de apuração ou quaisquer outros documentos que atestem que a então gestora seguiu a orientação da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

O presente processo deu entrada eletronicamente neste MPC em 21/09/2023.

Inicialmente, destaco que o presente recurso é tempestivo e há interesse recursal, motivo pelo qual deve ser conhecido.

No mérito, conforme esclarecido pela DAFO, embora a causa que levou à contratação direta tenha sido originada pelo seu antecessor, esta

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111

Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

praticou atos que descumpriram a legislação de regência, além de ter-se omitido em apurar administrativamente a responsabilidade de quem deu causa, mesmo com o Parecer da Procuradoria-Geral do Estado expressando de forma categórica que tal providência era uma das condicionantes para que a contratação fosse considerada regular.

Ante o exposto, este MP de Contas opina pelo conhecimento do presente recurso, por ser próprio e tempestivo, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão recorrida.

Sérgio Cunha Mendonça
Procurador